



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.634 - SP (2016/0270850-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOÃO RODRIGUES NETO
ADVOGADO : FERNANDO DE MACEDO APPARECIDO CORREA E OUTRO(S)
- SP326387
AGRAVADO : MAURICIO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADOS : SILAS D'ÁVILA SILVA E OUTRO(S) - SP060992
LILIAN STIVALLE TRUFFI LIMA - SP266381

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DA CONVIVENTE DO AUTOR. CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA. DANO MORAL. VALOR FIXADO. RAZOABILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 282 DO STF. FUNDAMENTO INATACADO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A legitimidade ativa do recorrido e o valor indenizatório moral fixado em razão da morte de sua companheira foram aferidos pelo acórdão recorrido com base nas provas coligidas aos autos e nas circunstâncias fáticas da lide, de forma que a sua revisão na via especial está impedida pela Súmula nº 7 do STJ.

3. A decisão agravada não conheceu da alegação de prescrição com apoio na Súmula nº 282 do STF, em razão da ausência de prequestionamento, e esse fundamento não foi impugnado na petição de agravo interno, o que impede, no ponto, o conhecimento do inconformismo recursal nos termos da Súmula nº 182 do STJ e do art. 1.021, § 1º, do NCPC.

4. A incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

5. Em virtude do parcial conhecimento e não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conhecer em parte do agravo e, nessa parte negar-lhe provimento, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.634 - SP (2016/0270850-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **JOÃO RODRIGUES NETO**
ADVOGADO : **FERNANDO DE MACEDO APPARECIDO CORREA E OUTRO(S)**
- SP326387
AGRAVADO : **MAURICIO DOS SANTOS FILHO**
ADVOGADOS : **SILAS D'ÁVILA SILVA E OUTRO(S)** - SP060992
LILIAN STIVALLE TRUFFI LIMA - SP266381

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO(Relator):

MAURÍCIO DOS SANTOS FILHO (MAURÍCIO) propôs ação indenizatória contra JOÃO RODRIGUES NETO (JOÃO), que teria causado o acidente automobilístico que vitimou sua companheira. A sentença de parcial procedência admitiu a denúncia da lide à ITAÚ SEGUROS S.A. (ITAÚ).

JOÃO e MAURÍCIO apelaram, tendo o Tribunal de origem julgado os recursos por acórdão ementado nos seguintes termos:

Responsabilidade civil. Danos decorrentes de acidente de trânsito. Morte da motorista do automóvel e ferimentos no passageiro, então convivente da vítima fatal. Ação movida por este último. Ação principal julgada parcialmente procedente e procedência da lide secundária. Recurso adesivo. Irregularidade na representação processual. Prazo para regularização não observado. Inexistência do ato praticado. Réu condenado criminalmente e de forma definitiva. Controvérsia apenas quanto ao pedido de indenização por danos morais. Ocorrência de ofensa ao direito de personalidade. Abalo psíquico pelo trauma do acidente, bem como pela perda da companheira. Prova satisfatória, ademais, da condição de então convivente da vítima. Episódio vivenciado que supera o mero aborrecimento ou contrariedade. Exacerbação do valor indenizatório. Redução para o equivalente a 100 (cem) salários mínimos com correção monetária a partir da sentença. Juros moratórios. Erro material. Incidência desde o evento. Não conhecimento do recurso adesivo e do agravo retido e provimento parcial da apelação, com observação. Há irregularidade de representação processual que impede o conhecimento do recurso adesivo. Nada obstante dada oportunidade para tanto, a parte ficou-se inerte e o ato deve ser considerado inexistente. Diante da sentença condenatória proferida em sede criminal, com trânsito em julgado, não há mais que discutir a responsabilidade civil do réu, restando incontroversa obrigação de indenizar os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

danos decorrentes do sinistro.

A experiência pela qual passou o autor não se enquadra como mero dissabor ou sensibilidade exacerbada, saltando óbvio que a morte da então companheira provocou sentimento de perda e tristeza, causando reflexos profundos no seu comportamento psicológico. Os danos morais são devidos, sendo inegável o abalo psíquico pelo trauma do acidente, além do sofrimento do então convivente da vítima fatal pela sua perda abrupta e de forma violenta. Sua mensuração, por sua vez, deve ser proporcional ao dano e compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração dos transtornos experimentados pelo autor, a capacidade econômica do causador dos danos e as condições sociais da vítima. Com base nesses critérios, o montante fixado revela-se excessivo, merecendo reduzido para equivalente a 100 (cem) salários mínimos, com correção monetária a partir da sentença.

Os juros de mora, em casos de responsabilidade civil por danos decorrentes de acidente de veículo, devem ser computados a partir do evento (e-STJ, fls. 780/781).

Irresignado, JOÃO opôs embargos de declaração que foram rejeitados (e-STJ, fls. 804/810).

Ainda insatisfeito, JOÃO manejou recurso especial fundado no art. 105, III, a e c, da CF, alegando violação dos arts. (1) 12, 927, 944, parágrafo único, 948, I, 1.521, 1.723, § 1º, 1.829 do CC, 330, I, do CPC/73, defendendo que MAURÍCIO não possuía legitimidade para propor a ação, pois não era casado, não possuía filhos, tampouco convivia com a vítima; e, (2) 200, 203, § 3º, V, e 2.028 do CC, pois o prazo para o ajuizamento da ação terminou aos 13/1/2006, sendo que a distribuição do feito ocorreu aos 5/4/2006.

Inadmitido o apelo nobre, JOÃO apresentou agravo em recurso especial, que foi assim apreciado:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DA CONVIVENTE DO AUTOR. CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA. PROVA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 282 DO STF. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 946).

Ainda inconformado, ingressou com o presente agravo interno sustentando que **(1)** não pretendeu contestar ou impugnar as circunstâncias da causa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nem interpretar normas contratuais, a insurgência se limitou a perquirir se o recorrido MAURÍCIO faria jus a indenização pelo falecimento de sua *namorada* em acidente de trânsito, e se o valor fixado seria proporcional; **(2)** o recorrido MAURÍCIO não seria parte legítima, pois não era casado com a vítima, não convivia com ela nem tinha filhos; **(3)** o valor indenizatório fixado foi elevado e pode ser revisto na via especial; **(4)** foram violados os arts. 3º do CPC/73; 12, 948, I, 1.723 1.829 do CC; e 63 do CPP; **(5)** violação do art. 4º da Lei nº 1.060/50, em razão do indeferimento do benefício da justiça gratuita nas instâncias ordinárias; **(6)** ocorreu prescrição, matéria que foi examinada na sentença e, sendo de ordem pública, pode ser suscitada novamente; e, **(7)** a divergência ficou demonstrada.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.634 - SP (2016/0270850-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOÃO RODRIGUES NETO
ADVOGADO : FERNANDO DE MACEDO APPARECIDO CORREA E OUTRO(S)
- SP326387
AGRAVADO : MAURICIO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADOS : SILAS D'ÁVILA SILVA E OUTRO(S) - SP060992
LILIAN STIVALLE TRUFFI LIMA - SP266381

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DA CONVIVENTE DO AUTOR. CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA. DANO MORAL. VALOR FIXADO. RAZOABILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 282 DO STF. FUNDAMENTO INATACADO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A legitimidade ativa do recorrido e o valor indenizatório moral fixado em razão da morte de sua companheira foram aferidos pelo acórdão recorrido com base nas provas coligidas aos autos e nas circunstâncias fáticas da lide, de forma que a sua revisão na via especial está impedida pela Súmula nº 7 do STJ.

3. A decisão agravada não conheceu da alegação de prescrição com apoio na Súmula nº 282 do STF, em razão da ausência de prequestionamento, e esse fundamento não foi impugnado na petição de agravo interno, o que impede, no ponto, o conhecimento do inconformismo recursal nos termos da Súmula nº 182 do STJ e do art. 1.021, § 1º, do NCPC.

4. A incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

5. Em virtude do parcial conhecimento e não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido, com aplicação de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.634 - SP (2016/0270850-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOÃO RODRIGUES NETO
ADVOGADO : FERNANDO DE MACEDO APPARECIDO CORREA E OUTRO(S)
- SP326387
AGRAVADO : MAURICIO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADOS : SILAS D'ÁVILA SILVA E OUTRO(S) - SP060992
LILIAN STIVALLE TRUFFI LIMA - SP266381

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO(Relator):

O recurso é de ser conhecido parcialmente e não provido.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Como relatado, MAURÍCIO propôs ação indenizatória contra JOÃO lhe imputando responsabilidade pelo acidente automobilístico que vitimou sua companheira. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial e acolheu a denúncia da lide do ITAÚ SEGUROS S.A. (ITAÚ).

JOÃO e MAURÍCIO apelaram, tendo sido parcialmente provido o apelo de JOÃO para reduzir a indenização do dano moral de 180 para 100 salários mínimos.

JOÃO interpôs recurso especial. Inadmitido o apelo nobre, JOÃO desafiou agravo em recurso especial, que foi conhecido para não conhecer do recurso especial. É contra essa decisão o presente inconformismo que, reitere-se, não comporta provimento.

(1) Da alegação de inaplicabilidade da Súmula nº 7 do STJ - Violação dos arts. 12, 927, 944, parágrafo único, 948, I, 1.521, 1.723, § 1º, 1.829 do CC, 330, I, do CPC/73

O agravante JOÃO afirmou a ilegitimidade ativa de MAURÍCIO e a desproporcionalidade do valor indenizatório fixado para o dano moral.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme assentou a decisão agravada, o acórdão afastou a preliminar de ilegitimidade ativa de MAURÍCIO, por entender que este comprovou, de forma suficiente, a condição de companheiro da vítima e que ficou demonstrado o abalo psíquico e emocional sofrido com o seu falecimento, fazendo jus à indenização pleiteada.

Confiram-se os termos do voto condutor da Corte estadual:

Nesse aspecto, conforme consignado na r. sentença, O "inquestionável o sofrimento experimentado pelo autor que perdeu sua companheira, O em violentíssimo acidente que, de forma prematura, ceifou-lhe a vida, bem como lhe causou sérias lesões corporais, razão pela qual é devida a indenização pleiteada". A condição de companheiro da vítima restou demonstrada e não restou infirmada pelo interessado.

*A conduta culposa do réu, provocando a morte da vítima e os * ferimentos no autor, por certo causou reflexos profundos no seu comportamento psicológico, obrigando-o a passar, de imediato, com sentimento de perda e de tristeza, que rompem o equilíbrio psicológico do indivíduo. A experiência pela qual passou não se enquadra como "mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada" (cf. Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, pág. 105).*

A reparação do dano moral causado deve ser integral, sendo inegável a situação de desconforto e dor a que foi submetido o autor, bem como o abalo psíquico pelo trauma do acidente e o sofrimento do então convivente da vítima pela perda abrupta de sua companheira e de forma violenta.

A reparação do dano moral causado deve ser integral, sendo inegável a situação de desconforto e dor a que foi submetido o autor, bem como o abalo psíquico pelo trauma do acidente e o sofrimento do então convivente da vítima pela perda abrupta de sua companheira e de forma violenta.

Sua mensuração, por sua vez, tem se constituído em verdadeiro tormento para os operadores do direito, não fornecendo o legislador critérios objetivos a serem adotados. Atribui-se ao Juiz arbítrio prudencial, com enveredamento da natureza jurídica da indenização como ressarcitória e punitiva, mas não a ponto de transformar a estimativa como resultado de critérios meramente subjetivos, ofertando a doutrina, dentre outros, análise de pormenores importantes como: a) o grau de reprovabilidade da conduta ilícita; b) a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima; c) a capacidade econômica do causador do dano; d) as condições pessoais do ofendido (cf. Antonio Jeová Santos, Dano Moral Indenizável, Editora Revista dos Tribunais, 41 edição, pág. 186).

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O MM. Juiz de Direito fixou-a em importância equivalente a 180 (cento e oitenta) salários mínimos, mas tal estimativa é exacerbada e fere o princípio da razoabilidade. O sofrimento não pode se converter em móvel de "lucro capiando", nem a indenização pode se transformar em símbolo, sem caráter punitivo, dada a condição pessoal do ofensor. Daí porque a indenização deve ser fixada em equivalente a 100 (cem) salários mínimos vigentes na data de sua fixação, com correção monetária a partir da sentença e juros de mora desde o evento danoso a (Súmula 54 do STJ) (e-STJ, fls. 782/784).

É indubitável que as convicções formadas pelo aresto combatido estão firmadas nas provas coligidas aos autos, de forma que a sua revisão esbarra na Súmula nº 7 do STJ. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que o mero descontentamento da parte recorrente com o resultado do julgado não caracteriza afronta ao art. 535 do CPC. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da necessidade, ou não, de dilação probatória, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. A reforma do julgado, quanto à legitimidade passiva da recorrente ou sobre o seu dever de prestar contas, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, providência vedada no âmbito do recurso especial, a teor do enunciado da Súmula n. 7 do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 718.658/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 1º/9/2015, DJe 8/9/2015)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA. AUTOR INTELECTUAL DO PROGRAMA. INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem, com base no acervo probatório dos autos e nos contratos firmados pelas partes, afirmou a legitimidade ativa do autor intelectual do produto para pleitear a rescisão do contrato e o pagamento de indenização. Inviável rever as conclusões do acórdão a quo sem reexame de provas e interpretação do contrato. Incidência das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 862.342/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 23/6/2016, DJe 1º/7/2016)

Noutro passo, o valor do dano moral fixado está dentro dos patamares admitidos nesta Corte.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/1973) - RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO - MORTE DE COMPANHEIRO - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO PARA, DE PLANO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, TÃO-SOMENTE QUANTO À DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA NA LIDE SECUNDÁRIA. INSURGÊNCIA DA RÉ. 1. Não há omissão quando o Tribunal local enfrenta todos os pontos relevantes ao julgamento da controvérsia, apenas decidindo de forma contrária aos interesses da parte. 2. A conclusão acerca da dependência econômica da vítima, baseada no exame do acervo fático-probatório dos autos, não pode ser alterada nesta instância pela incidência do óbice da Súmula 7/STJ. 3. Quantum indenizatório da reparação por danos morais decorrente de morte (correspondente a 200 salários mínimos) arbitrado em consonância com precedentes desta Corte para casos análogos. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ quanto à pretensão de sua revisão. 4. Juros moratórios incidentes sobre indenização de danos morais decorrentes de responsabilidade civil extracontratual (morte de terceiro, não passageiro) fluem a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ). Precedentes. 5. A Súmula 83/STJ é aplicável tanto aos recursos especiais interpostos com base em divergência jurisprudencial, como àqueles fundamentados na ofensa à lei federal. Precedentes. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no AREsp 773.836/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 27/9/2016, DJe 3/10/2016)

(2) Da alegação de prescrição

No ponto, o agravo interno não pode ser conhecido.

Isso porque a decisão agravada assim consignou:

No tocante à violação dos arts. 200, 206, § 3º, V, e 2.028 do CC, tem-se que a matéria consistente na ocorrência da prescrição, não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventuais omissões.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deste modo, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula nº 282 do STF (e-STJ, fls. 949/950).

Nada obstante os termos da decisão agravada, JOÃO não impugnou devidamente a aplicação da Súmula nº 282 do STF, em razão da patente ausência de prequestionamento dos preceitos legais indicados.

O art. 1.021, § 1º, do NCPC determina que, na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada, o que, como visto, não foi observado no presente caso.

Ademais, em obediência ao princípio da dialeticidade, exige-se dos agravantes o desenvolvimento de argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos motivos nos quais se fundou a decisão agravada, técnica ausente nas razões dessa irresignação, o que atrai a incidência da Súmula nº 182 do STJ do seguinte teor: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

Nesse passo, não se conhece da insurgência recursal nesse ponto.

(3) Da alegação de violação ao art. 4º da Lei nº 1.060/50

JOÃO afirmou que bastaria a alegação de pobreza para a concessão da assistência judiciária gratuita e o seu indeferimento fere o art. 4º da Lei nº 1.060/50.

No entanto, o benefício foi indeferido pelo Tribunal estadual nos seguintes termos:

De início, indefere-se o benefício da assistência judiciária requerido por ocasião dos presentes embargos. É bem verdade que, via de regra, se concede o benefício mediante mera afirmação de miserabilidade (art. 4º da Lei 1.060/50), mas a própria lei, em seu artigo 5º, diz que o juiz pode indeferir de plano o benefício se tiver "fundadas razões". No caso, bem se vê que a renda mensal do postulante é superior à média nacional (fl. 764), observando-se, ainda, que sequer juntou outros subsídios para demonstração da acenada insuficiência de recursos (e-STJ, fl. 808).

Esse entendimento encontra ressonância na jurisprudência firmada nesta Corte.

Confirmam-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I – Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n.1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).

II - Examinar se as razões do indeferimento seriam fundadas ou não, não prescinde do revolvimento dos fatos da causa, procedimento defeso no âmbito desta Corte, a teor do enunciado n. 7 de sua súmula.

(AgRg no REsp 314.177/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta Turma, j. 26/6/2001, DJ 20/8/2001, p. 479)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe de 15/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático-probatórios presentes nos autos, a teor do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 957.761/RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJe de 5/5/2008)

Aplica-se, no particular, a Súmulas nº 83 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(4) Da alegada divergência jurisprudencial

Quanto à alegada demonstração da divergência jurisprudencial relativamente à questão da ilegitimidade ativa de MAURÍCIO, é de se salientar que realmente não foram observadas as regras procedimentais pertinentes mediante o confronto entre o aresto impugnado e os paradigmas colacionados de forma a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

Além disso, a incidência da Súmula nº 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Por fim, considerando anterior advertência quanto à aplicabilidade das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno JOÃO ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do NCPC.

Acrescente-se que nos termos do art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia.

Nessas condições, pelo meu voto, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do agravo interno e, nessa parte, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, com aplicação de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0270850-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.004.634 /
SP

Números Origem: 00024822420068260126 1260120060024826 24822420068260126 37506 3752006
90000048420068260126

PAUTA: 23/05/2017

JULGADO: 23/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO RODRIGUES NETO
ADVOGADO : FERNANDO DE MACEDO APPARECIDO CORREA E OUTRO(S) - SP326387
AGRAVADO : MAURICIO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADOS : SILAS D'ÁVILA SILVA E OUTRO(S) - SP060992
LILIAN STIVALLE TRUFFI LIMA - SP266381

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOÃO RODRIGUES NETO
ADVOGADO : FERNANDO DE MACEDO APPARECIDO CORREA E OUTRO(S) - SP326387
AGRAVADO : MAURICIO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADOS : SILAS D'ÁVILA SILVA E OUTRO(S) - SP060992
LILIAN STIVALLE TRUFFI LIMA - SP266381

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo e, nessa parte negou-lhe provimento, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.